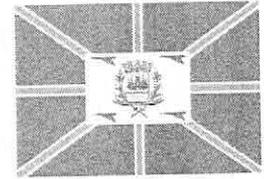




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 1

Ofício nº : 2071/17
Assunto : Contém razões de veto parcial à Proposição de Lei nº 122, de
7/11/17.
Órgão: : Gabinete do Prefeito.

Araguari, 13 de novembro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial à Proposição de Lei nº 122, 7 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre as adequações da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências”, acrescido por emendas desta Casa Legislativa, pelos fundamentos a seguir declinados.

Considero que a modificação do Art. 2º do Projeto de Lei, a fim de promover a introdução ao art. 3º do § 4º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, deveria ter se dado mediante Projeto de Lei autônomo, visto ser matéria estranha ao Projeto de Lei originário, que não dispunha desta matéria.

A modificação acima mencionada, como dito, perfeitamente poderia ter sido objeto de Projeto de Lei de autoria de qualquer parlamentar, mas não ser objeto de emenda parlamentar, pois se afigurou emenda parlamentar, estranha ao objeto tratado no Projeto.

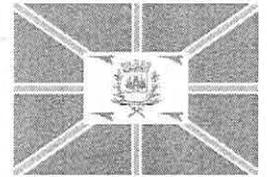
As emendas parlamentares tem de guardar pertinência temática com o Projeto de Lei em discussão, nesse caso, apesar de se tratar de tema ligado a regulamentação do serviço de mototaxi, tal matéria não constava no Projeto de Lei originário enviado pelo Poder Executivo, portanto, não era tema a ser discutido na proposta, sendo assim, incabível a emenda proposta por parlamentar.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal em copiosa jurisprudência¹, em não se observando a correlação do tema, a emenda representaria, na verdade, uma iniciativa legislativa sobre matéria reservada à iniciativa de outro Poder, gerando, desse modo, um vício na origem do processo,

¹ ADI 1.438/DFM DJ 8-11-2002 e ADI 700, DJ DE 24-8-2001.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 2

não sendo sanado nem mesmo com a posterior sanção do Chefe do Poder Executivo.

De igual modo, o Art. 3º do Projeto de Lei foi emendado, a fim de promover a alteração da redação do § 1º do 5º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, bem como, o Art. 4º revogou o § 2º do referido dispositivo.

As emendas objetivam permitir que motocicletas sem limitação de uso, baseado em seu ano de fabricação possam ser disponibilizadas ao serviço de transporte de mototaxi, e ainda que veículos com mais de 5 (cinco) anos de vida útil possam ser utilizados no serviço de mototaxi, sem que sejam obrigadas a ser substituídos.

A nosso sentir, essa matéria também é estranha ao Projeto de Lei em referência, visto que tal não constava do Projeto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

É certo que os parlamentares têm a prerrogativa de emendar todo e qualquer Projeto de Lei, contudo, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional (art. 63, I e II), bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

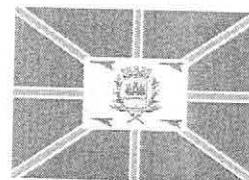
No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.051941-1/000 (TJMG), o em. Desembargador Moreira Diniz salientou que:

“A emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça não pode acrescentar dispositivo sem pertinência temática e que trata de outra matéria inserida entre aquelas cuja iniciativa também é reservada a este órgão. Nesse caso, o Poder Legislativo estará violando a regra constitucional que reserva a iniciativa da matéria ao Tribunal de Justiça, pois, como se trata de matéria estranha ao projeto original, será ele o responsável pela iniciativa de tratar do tema.”

Em face ao exposto, considerando as razões apontadas às quais maculam de inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 122, 7 de novembro de 2017, solicito as Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto parcial aposto quanto aos aludidos dispositivos.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



fls. 3

Renovando os nossos protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELÊNCIA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI – MINAS
GERAIS.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 122, de 7 de novembro de 2017.

“Dispõe sobre as adequações da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari, passa a ter esta redação:

“Art. 3º...

§ 1º A concessão para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, será estabelecida de acordo com o número de habitantes do Município de Araguari, observado o censo demográfico realizado pelo IBGE, na proporção de 1 (uma) empresa para cada 6.500 (seis mil e quinhentos) habitantes, desconsiderando a fração, e de 1 (um) motociclista para cada 260 (duzentos e sessenta) habitantes.

...”

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º...

...

§ 4º Fica proibida a titularidade de mais de uma motocicleta pelo concessionário nos respectivos pontos.”

Art. 3º Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013, passam a ter esta redação:

“Art. 5º ...

§ 1º Não haverá limitação de uso das motocicletas para o serviço de mototáxi baseado em seu ano de fabricação; para que possa ser utilizada na atividade, o proprietário deverá apresentar o comprovante de aprovação em inspeção técnica semestral, realizada por empresa credenciada ao DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, expedido há pelo menos 6 (seis) meses.

...

§ 6º Para a prestação de serviço deverá ser disponibilizado 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados na cor amarela, com faixas refletivas, forrado com material tipo lona, napa ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo.

...”

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 122, de 7 de novembro de 2017.

Art. 5º Fica revogado o § 7º do art. 5º da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013.

Art. 6º Os incisos IV e V do art. 8º, da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013, passam a ter esta redação:

“Art. 8º ...

...

IV- possuir bons antecedentes comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de concessão, bem como, a cada 6 (seis) meses completado no exercício da profissão, no órgão competente do Município de Araguari, conforme art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V- apresentar comprovante atualizado de residência e domicílio no Município de Araguari, renovando esta condição a cada 6 (seis) meses;

...”

Art. 7º Fica acrescido ao art. 10 da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º, com esta redação:

“Art. 10. ...

...

§ 3º O motociclista devidamente habilitado e cadastrado na Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, poderá indicar um segundo condutor de seu veículo para auxiliá-lo na execução dos serviços.

§ 4º O cadastramento do segundo condutor será feito pela concessionária junto à Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, desde que observadas às mesmas exigências básicas previstas para habilitação, constantes do art. 8º, desta Lei, e em decreto regulamentador.

§ 5º A escala do motociclista habilitado e do respectivo segundo condutor será entregue na Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana pela concessionária, para fins de fiscalização.”

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei n. 5.126, de 7 de março de 2013, desde que não modificadas.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 7 de novembro de 2017.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente

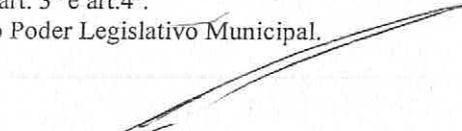

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário

Sanciono a presente Proposição de Lei nº 122, de 7 de novembro de 2017, com exceção dos seguintes dispositivos quanto aos quais oponho veto: art. 2º, art. 3º e art.4º.

Comunique-se as razões do veto parcial ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.

Registre-se, publique-se.

Araguari, 13 de novembro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito Municipal de